

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 07-07-2021 – MUNICIPAL**  
**JULGAMENTO**

=====  
**Processo:** TC-013056.989.21-3  
**Representante:** R J - Empreendimentos Esportivos Ltda.  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri  
**Assunto:** Exame prévio do edital da tomada de preços SO/nº 07/21, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de gramado sintético em 02 campos de futebol localizados na Aldeia de Barueri e Jardim Esperança”*.  
**Responsável:** Rubens Furlan (Prefeito)  
**Subscritor do edital:** René Ap. da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitações)  
**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Cleyton Waldemar Salomão (OAB/SP nº 287.823), Norival Zanelato Junior (OAB/SP nº 148.778). Priscilla Martins Ferreira (OAB/SP nº 158.588), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531) e Cláudia Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 259.516).  
=====

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRAMADO SINTÉTICO. EXIGÊNCIA DE PRODUTO COM CERTIFICAÇÃO FIFA. REQUISIÇÃO DE EXPERIÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM ATIVIDADES NÃO AFETAS A SUA ÁREA DE ATUAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO À DECISÃO ANTERIOR. MULTA.**

## **1 - RELATÓRIO**

**1.1** Trata-se do **exame prévio do edital** da tomada de preços SO/nº 07/21, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL**

**DE BARUERI**, que tem por objeto a “*contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de gramado sintético em 02 campos de futebol localizados na Aldeia de Barueri e Jardim Esperança*”.

**1.2** Insurgiu-se a **Representante**, unicamente, contra a exigência de certificação da FIFA para o gramado pretendido, visto que tal particularidade consta em sua descrição na Planilha de Custos<sup>1</sup>.

Sustentou que a requisição, “*ainda que de modo sub-reptício na planilha de custos*”, além de impor ônus desnecessário e sem justificativa técnica para a obtenção do aludido certificado, fornecido somente por laboratórios localizados no exterior, acaba por direcionar o certame àquelas poucas empresas que o detém previamente.

**1.3** A representação foi distribuída por **prevenção**, em razão da conexão com a matéria tratada no processo TC-005952.989.21-8, no qual o e. Plenário, em sessão de 14-04-21, acolhendo voto de minha relatoria, considerou procedentes as impugnações feitas por André Santana Navarro, determinando correções no instrumento convocatório, especialmente para:

- “a) Conformer o subitem 6.2.3 do edital ao § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, avaliando a pertinência de manter requisições da espécie;*
- b) Retificar os requisitos de qualificação técnica, eliminando a certificação solicitada;*
- c) Excluir a exigência de expertises que não se coadunam com o exercício da atividade do responsável técnico; e*
- d) Contemplar prazo para saneamento a posteriori da documentação trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte.”*

<sup>1</sup> PLANILHA DE CUSTOS  
(...)

Item	Qtde.	Unid.	Especificação	Vlr Unit.	Sub total
6	13.347,25	M <sup>2</sup>	016.015.0286 - Grama Sintética com Certificação FIFA 2 Estrelas Especificações dos fios: Em polietileno tipo Monofi	84,94	1.133.715,42

**1.4** Presentes indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada liminarmente e referendada por este E. Plenário.

Na oportunidade, observou-se que, apesar das correções efetuadas na atual versão do ato convocatório, remanesciam irregularidades na exigência da Certificação da FIFA para o gramado, ainda que indiretamente na planilha de custos, bem como na eleição de *expertises* inadequadas para a prova de aptidão do profissional<sup>2</sup>.

**1.5** Notificada, a **Representada** defendeu ter adequado o edital conforme a decisão deste Tribunal, constituindo a menção na planilha de custos à certificação FIFA 2 Estrelas como mero erro formal, tornando sem efeito a exigência expressa naquele documento.

**1.6** A **Unidade de Engenharia da Assessoria Técnico-Jurídica**, em parecer acolhido por sua Chefia, posicionou-se pela procedência da representação.

De plano, entendeu que o edital teria sido alterado nos termos determinados no TC-005952.989.21-8, ressaltando a permanência da menção na planilha orçamentária à certificação FIFA que, pelas mesmas razões externadas naqueles autos, torna o edital restritivo em prejuízo à competitividade, à vantajosidade e à economicidade.

**1.7** Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** acrescentou persistir também a falha, constatada nos autos do TC-5952.989.21-8, atinente à exigência de comprovação de capacidade profissional em “fornecimento e aplicação de grama sintética”.

---

<sup>2</sup> 6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:

(...)

6.1.2. *Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT), e seus anexos (quando a Certidão assim exigir), expedida (s) pelo CREA/CAU, do (s) profissional (is), de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica, comprovando a execução de obras e/ou serviços de características semelhantes ou similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às apresentadas a seguir, que são as que tem maior relevância técnica e/ou valor significativo:*

- FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA

Assim, propôs a aplicação de multa ao responsável por descumprimento de decisão desta Corte, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar estadual 709/1993 (Lei Orgânica do TCE-SP).

**1.8** No mesmo sentido foram as conclusões da **Secretaria-Diretoria Geral**.

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A Prefeitura Municipal de Barueri pretende a *“contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de gramado sintético em 02 campos de futebol localizados na Aldeia de Barueri e Jardim Esperança”*.

Para tanto havia lançado outra versão do edital, precedente a esta em exame, e que fora objeto de apreciação por esta Corte, também em sede de exame prévio de edital, no TC-005952.989.21-8, oportunidade em que foram consideradas procedentes as impugnações, determinando-se correções no instrumento convocatório.

**2.2** Inicialmente verifico que, na presente versão, o edital foi parcialmente reformulado, tendo adequado o subitem 6.2.3 do edital ao § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93; eliminado da habilitação técnica a certificação solicitada e estabelecido prazo para saneamento *a posteriori* da documentação trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte.

**2.3** No entanto, remanescem irregularidades relacionadas à requisição de expertises que não se coadunam com o exercício da atividade do responsável técnico e à solicitação, ainda que indireta, de que o gramado possua certificação FIFA.

Quanto ao primeiro aspecto, embora não tenha sido abordado pela Representante, foi suscitado de ofício por ocasião da concessão da liminar.

No caso, a cláusula foi alterada apenas para excluir a certificação do gramado, não obstante a determinação exarada por este Plenário tenha sido mais ampla.

Como destaquei no julgamento da primeira versão do edital, *“os serviços requeridos no item 6.1.2 não condizem com a capacitação do profissional, eis que, (...), o fornecimento de grama é ocupação própria da empresa, não do profissional, não se prestando para demonstrar a aptidão deste”*.

Referido julgado destacou, ainda, que *“em se tratando de comprovação de experiência através das CATs, cujas anotações de responsabilidade técnica dos profissionais limitam-se às atividades elencadas no artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, igualmente não se mostra apropriado a exigência de demonstração em “aplicação” do gramado para esta finalidade”*.

Assim, encurto razões para, mais uma vez, determinar à Representada que exclua a imposição de *expertises* que não se coadunam com o exercício da atividade do responsável técnico.

**2.4** No que tange à certificação FIFA 2 Estrelas, exaustivamente enfrentada no TC-5952.989.21-8, impende consignar, em linhas gerais, que, mais do que a habilitação técnica, o que fora consignado ao longo da instrução naqueles autos, foi que a Administração deixou de apresentar justificativas para o fornecimento e instalação de grama sintética com certificação específica, que amparassem uma eventual diferenciação na execução dos serviços a autorizar o *discrímen* empregado no edital.

Vale dizer, não sendo a certificação exigida essencial à execução do objeto, deveria, via de consequência, ter sido excluída também da planilha de custos e do modelo da proposta, o que deve ser providenciado doravante, como, aliás, se propôs a Representada.

**2.5** Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero **procedentes** as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias para dar cumprimento à lei, especialmente para:

- a) Excluir a imposição de *expertises* que não se coadunam com o exercício da atividade do responsável técnico; e
- b) Eliminar a certificação FIFA da planilha de custos e do modelo da proposta.

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, na forma da lei.

Proponho, ainda, a aplicação da pena de multa ao Responsável — Rubens Furlan (Prefeito Municipal) —, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por descumprimento de decisão deste Tribunal, fixando-a no equivalente pecuniário a 50 (cinquenta) Ufesps, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2021.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**